

SMA - FGA
1232
A

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023-SEDUC/CELOS

CONSDUCTO ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob Nº CNPJ/MF 08.728.600/0001-82, estabelecida à Rua Calixto Machado, Nº 21 - Sala N - Bairro Pires Façanha - Eusébio-CE - CEP 61.775-060, vem, por intermédio de seu sócio administrador, ao final assinado, seguindo os parâmetros estabelecidos na Lei 8.666/93 e alterações bem como o instrumento convocatório, perante V. Sa., apresentar **CONTRARRAZÕES** atinentes aos recursos administrativos apresentados pelas concorrentes **VIVACE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, doravante denominada apenas de **VIVACE** e **FORTE CONSTRUÇÕES LTDA**, doravante denominada apenas de **FORTE**, conforme a seguir exposto, rogando, desde já, seja o presente instrumento recebido e analisado, conforme os melhores preceitos do Direito.

Recebido em:
25/09 às 15:21h
A

2. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.

Dispõe a LEI FEDERAL 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, que "Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (Grifos nosso).

(...)."

Em relação à contagem dos prazos a LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, estabelece:

"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."

Com o prazo para apresentação de Recurso Administrativo se findou em 18 de setembro de 2023, com prazo legal para a apresentação da medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, findando na esfera administrativa no dia 25 (vinte e cinco) do corrente mês, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação **CONHECER E JULGAR** a presente medida.

3. O MOTIVO DAS CONTRARRAZÕES

A presente ação é interposta em contraponto aos recursos administrativos impetrados pelas empresas VIVACE e FORTES junto a esta Douta Comissão, ambas se insurgindo contra o resultado da fase de habilitação do certame, onde as mesmas foram julgadas INABILITADAS por terem descumprido exigências da mais alta relevância para a seleção pública, além de questões não aludidas por esta d. comissão, entendendo nossa empresa, que os critérios para julgamento adotados pela Comissão devem ser pautados nos princípios basilares da administração pública que são a **legalidade**, a **impessoalidade**, a **moralidade**, a **publicidade** e a **eficiência**, além do princípio da **isonomia**.

4. DOS FATOS E DO DIREITO

A exposição dos fatos e embasamento jurídico será feito em duas etapas, uma para o fato inerente apenas à empresa Forte e outra para o fato inerente as duas empresas recorrentes, por se tratar de assunto comum, essa segunda etapa.

4.1. PARA EMPRESA FORTE

Ao proceder pela **inabilitação da empresa Forte**, a Comissão se manifestou da seguinte maneira, em documento intitulado "**PARECER DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**", datado de 05 de setembro de 2023:

"FORTE CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ N° 03.510.216/0001-95 - itens 2.3 e 4.1 III b;

2.3. Para participarem os interessados deverão comprovar o seu endereço e suas instalações físicas internas, através de mídia impressa ou eletrônica, em que conste a fachada frontal do prédio e seu entorno, e todas as instalações internas disponíveis para o desenvolvimento de suas atividades, compatíveis com o objeto licitado, exigência que pode ser comprovada pela documentação apresentada para obtenção e Certificado de Registro Cadastral da Prefeitura Municipal do Aracati e conste na Ficha de Cadastro de informações de fornecedores ou prestadores de serviços, para os casos que apresente o Certificado de Registro Cadastral.

NÃO APRESENTOU;"

Em seu recurso a empresa Forte se pauta em duas linhas de raciocínio, a primeira é de um possível excessivo rigor (formalismo) ou a exigência de documentos desnecessários ao bom andamento do processo licitatório, num segundo momento aponta possível irregularidade nas exigências editalícias.

Primeiramente, é obrigação legal da Comissão de Licitação seguir fielmente os preceitos e exigências editalícias, conforme está expressamente exposto na Lei 8.666/93 em seu Art 41 Caput, senão vejamos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

A partir do momento da publicação do edital, o mesmo adquire força de lei, não havendo motivo ou precedente legal para que a Comissão faça julgamentos subjetivos ou não isonômico entre os licitantes, sob risco de está infringindo a observância do princípio da vinculação do instrumento convocatório e colocando em curso uma violação contra o princípio da **legalidade**.

Em contrapartida, quando da publicação do edital convocatório, adquirindo força de lei, fica o licitante obrigado a observar e cumprir todas as regras nele expostas para fins seja de credenciamento, habilitação ou proposta de preços.

E ainda mais, é facultado a comissão exigir documentos **EM QUALQUER FASE DA LICITAÇÃO** visando complementar a instrução do processo, senão vejamos:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Ora, qual seria o abuso ou vício por parte da Comissão ao exigir que sejam apresentadas fotos onde se comprove a existência de escritório sede da empresa licitante? Fica claro que a Comissão não cometeu nenhum ilícito, usufruiu do preceito legal do Art. 43 da Lei 8666/93 e a única preocupação da Comissão é adjudicar o contrato a uma empresa que de fato tenha capacidade para tal. Principalmente por não se tratar de exigência de caráter classificatório e sim, apenas probatório. Há que se dizer que tal exigência foi atendida por todas as demais licitantes sem que houvesse qualquer questionamento.

Após a sua inabilitação a empresa Forte busca um tratamento diferenciado em relação aos demais licitantes, tentando a todo custo ser habilitada no certame, quando deixou de apresentar documentação exigida em edital convocatório que é imprescindível à verificação da existência e idoneidade da empresa.

“Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

O item 4.4 do edital é taxativo quanto ao descumprimento de qualquer regra estabelecida, não restando qualquer outra alternativa à comissão a não ser cumprir o instrumento convocatório.

“4.4. A licitante que apresentar documentação em desacordo com quaisquer dessas exigências, estará inabilitada a prosseguir no processo licitatório”

4.2. PARA A EMPRESAS FORTE E VIVACE

Ainda no “**PARECER DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**”, a Comissão apresenta a seguinte justificativa a respeito da **inabilitação das empresas FORTE e VIVACE**:

“4.0. da habilitação

III - da qualificação técnica

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com objeto da licitação, através de atestado técnico, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões e Acervo Técnico ou anotações/registro de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: (Acórdão nº 2326/2019 – Plenário do TCU)

- Construção de edificação em estrutura de concreto armado, alvenaria de tijolo, piso cerâmico/industrial, coberta em telhas cerâmicas e instalações prediais, com área de construção de no mínimo 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) e execução de grama sintética com área de no mínimo 400m² (quatrocentos metros quadrados).

- NÃO APRESENTOU ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE TER EXECUTADO OS SERVIÇOS DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS SEMELHANTES OU SUPERIORES EXIGIDOS, NA MESMA OBRA.”

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Nieburh descreve que:

“Administração pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Os atestados de capacidade técnica têm, pois, a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à

Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

A Lei Geral de Licitações exige que os atestados de capacidade técnica deverão comprovar que a licitante realizou serviços similares, parecidos, ou seja, que se adequem ao propósito do serviço ou obra que esteja sendo licitada.

A exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste caso, os atestados apresentados deverão ser apreciados e interpretado sempre preconizando a finalidade do documento para a consecução do interesse público.

O professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, explica que as regras emanadas pelo TCU referentes ao art. 30 da Lei n° 8 666/1993, descreve os documentos que os licitantes deverão apresentar à Administração Pública para comprovar sua qualificação técnica, abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A capacidade técnico-operacional abrange os atributos próprios da empresa desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.

"Para a comprovação da capacidade técnico operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos e em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado" SÚMULA Nº 263/2011-TCU

Fica claro, que a exigência de atestado ou certidão de acervo técnico com a descrição das características de "Construção de edificação em estrutura de concreto armado, alvenaria de tijolo, piso cerâmico/industrial, cobertura em telhas cerâmicas e instalações prediais, com área de construção de no mínimo 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) e execução de grama sintética com área de no mínimo 400m² (quatrocentos metros quadrados)" reunidas em um unico serviço executado satisfatoriamente pelo licitante, visa a **demonstração de capacidade da empresa em fazer obras de características iguais ou superiores**, visto que a obra trata-se de um unico equipamento público, que será executado desde as etapas preliminares até a limpeza e entrega junto a prefeitura.

Dentre as exigencias não há nenhum fator de subjetividade, os cálculos de áreas exigidos, foram feitos em consonância com os valores limites que a lei delimita e em função do objeto ora licitado e diante de toda literatura explícita nessas contrarrazões não há ilegalidade no processo licitatório.



5. DO PEDIDO

Diante do exposto, a Conducto Engenharia LTDA, requer que sejam respeitadas as regras editalícias e que **sejam mantidas as inabilitações das empresas VIVACE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME e FORTE CONSTRUÇÕES LTDA**, por não terem atendido as cláusulas extremamente relevantes relativas a fase de habilitação, por um princípio de **ISONOMIA**, visto que o edital está em total conformidade com a Lei 8.666/93 e não podendo haver por parte da Comissão um julgamento diferenciado para licitantes diversas.

Uma vez que nossa empresa analisou atentamente todas as cláusulas e cumpriu todos os requisitos, enquanto nossos concorrentes cometeram vícios insanáveis em suas documentações, é completamente incompatível que tanto nós quanto os nossos concorrentes sejam considerados habilitados no pleito.

Nestes Termos
Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 25 de setembro de 2023

ABELARDO
GUILHERME BARBOSA
NETO:48010626368

Assinado de forma digital por
ABELARDO GUILHERME
BARBOSA NETO:48010626368
Dados: 2023.09.25 11:36:12
-03'00'

Conducto Engenharia LTDA
CNPJ: 08.728.600/0001-82
Abelardo Guilherme Barbosa Neto
CREA-CE 12945D
Sócio Administrador

1239



ITI
Instituto Nacional de
Tecnologia da Informação

Relatório de conformidade

Nome: Validador de assinaturas eletrônicas

Data de Validação: 25/09/2023 11:41:11 BRT

Versão do software(Verificador de Conformidade): 2.12

Versão do software(Validador de Documentos): 2.4.1

Fonte de verificação: Offline

Nome do arquivo: CONTRARRAZ??ES ARACATI - CONDUSCTO VF.pdf

Resumo da SHA256 do arquivo:

d945a437722ddb4ccccb31d65d1c3a4468de528ee0f90d392709240b192f295

Tipo do arquivo: PDF

Quantidade de assinaturas: 1

Quantidade de assinaturas ancoradas: 1

CN=ABELARDO GUILHERME BARBOSA
NETO:***106263**, OU=Certificado PF A3,
OU=Videoconferencia, OU=18799897000120, OU=AC
SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Informações da assinatura

Assinante: CN=ABELARDO GUILHERME BARBOSA NETO:***106263**,
OU=Certificado PF A3, OU=Videoconferencia,
OU=18799897000120, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil,
C=BR

CPF: ***.106.263-**



Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: Valid

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Resumo criptográfico: Correto

Data da assinatura: 25/09/2023 11:36:12 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Mensagem de alerta: Nenhuma mensagem de alerta

Certificados utilizados

CN=ABELARDO GUILHERME BARBOSA
NETO:***106263**, OU=Certificado PF A3,
OU=Videoconferencia, OU=18799897000120, OU=AC
SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC SOLUTI Multipla v5, OU=AC SOLUTI v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 06/05/2022 16:12:00 BRT

Aprovado até: 06/05/2025 16:12:00 BRT

Expirado (LCR): false



CN=AC SOLUTI Multipla v5, OU=AC SOLUTI v5,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC SOLUTI v5, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 05/02/2019 12:34:56 BRST

Aprovado até: 02/03/2029 08:58:59 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC SOLUTI v5, OU=Autoridade Certificadora Raiz
Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de
Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 29/06/2018 15:55:20 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 09:00:20 BRT



Expirado (LCR): false

CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de
Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 02/03/2016 10:01:38 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 20:59:38 BRT

Expirado (LCR): false

Atributos usados

Atributos obrigatórios

Nome do atributo: IdMessageDigest

Corretude: Valid

Nome do atributo: IdContentType

Corretude: Valid

Atributos Opcionais



Nome do atributo: RevocationInfoArchival

Corretude: Valid